



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2015

Apensado: PLP nº 176, de 2023

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para reduzir o prazo máximo para entrega dos recursos dos Fundos de Participação.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2015, cujo autor é o Deputado Carlos Henrique Gaguim, “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para reduzir o prazo máximo para entrega dos recursos dos Fundos de Participação.”

O art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na redação do Projeto, recebe a seguinte redação:

Art. 4º

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o vigésimo quinto dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o quinto dia do mês subsequente.

..... § 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação da Taxa Referencial (TR), os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo. (NR)

Em relação à atual redação o art. 4º da Lei nº 62, de 28 de dezembro de 1989, a redução proposta é de cinco dias em cada uma das
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





hipóteses descritas nos três incisos do dispositivo. Também o parágrafo segundo do dispositivo, referente à correção monetária, é modificado no Projeto. Assim, onde se escreveu, na atual Lei, “na variação do bônus do Tesouro Nacional Fiscal”, no Projeto escreve-se “na variação da Taxa Referencial (TR)”.

O Deputado Carlos Henrique Gauguin, autor da proposição, afirma que “(...) o objetivo dessa alteração é, além de diminuir o prazo nos repasses dos recursos do FPE e do FPM, garantir que haja a correção monetária devida em caso de atraso desses repasses.”

O Projeto de Lei nº 178, de 2015, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ele sujeita-se, conforme o art. 24, inciso II, alínea “a”, à apreciação do Plenário da Casa e tem regime de tramitação prioritária, consoante o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Apensou-se ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2015, o Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2023, de autoria do Deputado Domingos Neto. Esse Projeto dispõe que os recursos, a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, ficam sujeitos à correção monetária com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal. Atualmente, a correção, mesmo que baseada na variação do Bônus do Tesouro Nacional, incide somente sobre os recursos não liberados, isto é, aqueles retidos além dos respectivos prazos previstos (§ 2º do art. 4º da Lei referida).

A Comissão de Finanças e Tributação, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Hildo Rocha, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2015. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela aprovação da matéria, também nos termos do voto do Deputado Hildo Rocha. Na ocasião, o projeto acessório não havia sido, ainda, apensado.





II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, na forma do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

Demais, os Projetos estão em conformidade com o disposto no art. 146 da Constituição da República, onde se estabelece caber à lei complementar instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando se deve, entre outras possibilidades, cuidar do recolhimento unificado e centralizado e da distribuição das parcelas entre os entes federados (Art. 146, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República).

As proposições ora analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de ambos os Projetos, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das duas proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 178, de 2015, e do Projeto de Lei nº 176, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

Apresentação: 14/12/2023 14:23:30.873 - CCIC
PRL 1 CCIC => PLP 178/2015

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239711886200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

